

PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTRUÇÃO PESADA E ARTEFATOS DE CIMENTO DE SANTA INÊS MA E REGIÃO.

E

CKTR BRASIL SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 82.502.196/0002-68, neste ato representada por seus Diretores **ILSON JOSE DOS SANTOS**, portador do CPF nº 701.761.759-20 e **RODRIGO ROGERIO DE BRAGA MOREIRA**, portador do CPF nº 764.539.796-91.

Celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025 e a data-base da categoria em 01 de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores da indústria da construção pesada, montagem e manutenção industrial, com abrangência territorial em Santa Inês/MA e região.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

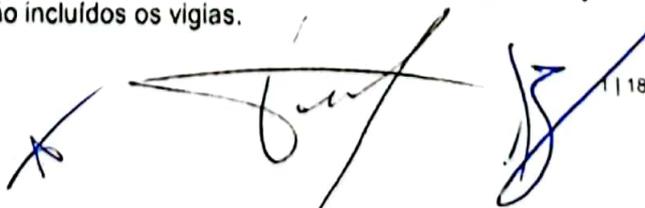
Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais normativos, com vigência a partir de 1º de novembro de 2024, conforme tabela salarial abaixo:

SALÁRIO	SALÁRIO MENSAL
AJUDANTES	R\$ 1.545,04
MEIO OFICIAIS	R\$ 1.731,81
OFICIAL	R\$ 2.398,82
QUALIFICADO I	R\$ 2.651,07
QUALIFICADO II	R\$ 3.272,00
QUALIFICADO III	R\$ 3.975,51

Parágrafo Único: Fica acordado que a base de cálculo para a próxima convenção coletiva de trabalho será reajustada sobre os salários recebidos em 31 de outubro de 2025.

Ajudante: os trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas para as quais não necessitam de nenhuma habilidade e conhecimento específicos.

Meio Oficial: é o trabalhador que embora tendo conhecimento especializado do seu ofício, não possui ainda a capacitação, a produtividade e o desembaraço do OFICIAL, executando os serviços sob orientação e fiscalização. Nesta categoria estão incluídos os vigias.



Oficial: os trabalhadores que executem tarefas que exijam habilidades e conhecimentos específicos para o seu desempenho como: apontador, apropriador de custo, armador, auxiliar administrativo, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de escritório, auxiliar de laboratório, auxiliar de mecânico, auxiliar de pessoal, auxiliar de topografia, bombeiro hidráulico, borracheiro, carpinteiro, eletricista de auto, frentista, imprimador, isolador, jateador, lubrificador, lixador, maçariqueiro, marceneiro, marleteiro, motorista de veículo leve, operador de britador, operador de empilhadeira, operador de maquina, operador de serra circular, operador de trator jerico, pedreiro, pintor, rasteleiro, refratista, tratorista de pneu, e sinaleiro pare e siga/bandeirinha.

Qualificado I: almoxarife, assistente administrativo, eletricista montador, eletricista de manutenção, funileiro, gredista, instrumentista/calibrador, lubrificador de máquinas pesadas, mecânico de manutenção, mecânico montador, mecânico de refrigeração, mecânico de usina, montador de andaime, motorista de caminhão basculante 2 eixo/ 3 eixo, motorista de caminhão betoneira, motorista de caminhão truck, operador de espargidor, operador de máquina de plataforma elevatória, operador de rolo compactador, operador de trator, operador de vibro acabadora, operador de bomba de concreto, operador de retroescavadeira de pneus, operador de grua, operador de rolo asfáltico, operador de tratos de pneu, operador de spread, operador de caminhão de dois eixos, operador de perfuratriz, operador de rock, operador de muck, pedreiro de acabamento, pintor jateador, sinaleiro de rigger, soldador, soldador de chaparia.

Qualificado II: caldeireiro, carreteiro, eletricista de corrente contínua, eletricista de corrente alternada, eletricista de força e controle, encanador industrial, encarregado de almoxarifado, encarregado de armador, encarregado de campo, encarregado de usina, laboratorista, mecânico ajustador, mecânico de máquina pesada, motorista de caminhão de quatro eixo/rodovia, motorista basculante 4 eixo, operador de draga, operador de moto scraper, operador de escavadeira de esteira, operador de guindaste, operador de caminhão fora de estrada, operador de escavadeira hidráulica, operador de motoniveladora / patrol, operador de pá-carregadeira, operador de trator de esteira, operador de usina de concreto, operador de usina de asfalto, pintor hidrojetista, soldador mig, soldador tig, soldador RX, soldador de elétrica, técnico de manutenção, técnico em meio ambiente, técnico de mecânico de manutenção, técnico de segurança do trabalho, torneiro mecânico.

Qualificado III: topógrafo, encarregado geral.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de novembro de 2024, os salários dos trabalhadores da categoria profissional serão reajustados conforme descrito abaixo:

a) Os salários dos trabalhadores com valor de até R\$ 7.350,00 (sete mil e trezentos e cinquenta reais) mensais serão reajustados pelo índice de 5% (cinco por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 2024.

b) Os salários dos trabalhadores com valor acima de R\$ 7.350,00 (sete mil e trezentos e cinquenta reais) serão reajustados conforme critério da empresa.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados que exerçam funções discriminadas na clausula acima (Ajudante, Meio Oficial, Oficial, Qualificado I, Qualificado II, Qualificado III) e que percebam salários superiores aos pisos aqui estabelecidos, será garantido o reajuste mínimo de 5% (cinco por cento), a partir de 01 de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025.

Parágrafo Segundo - Cada empresa poderá, a seu critério, compensar os aumentos concedidos a partir de 1º de novembro de 2024, exceto os decorrentes de promoção, merecimento ou enquadramento, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e término de aprendizagem.

Parágrafo Terceiro - Empregado que for admitido após a concessão de qualquer antecipação salarial, quando da data-base, receberá proporcionalmente o percentual que ficar definido, de maneira que seu



salário seja igual ao de outro, que exercia a mesma função e que já se encontrava na empresa antes da citada antecipação salarial.

Parágrafo Quarto – O reajuste ora acordado, terá como base 01/11/2024, sendo que a empresa deverá pagar as diferenças correspondentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2024 e janeiro de 2025, na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2025. As diferenças salariais serão pagas em uma única rubrica de nome abono salarial.

Parágrafo Quinto – Os colaboradores desligados antes da homologação do presente ACT, terão direito ao reajuste ora acordado, devendo procurar o Departamento Pessoal da empresa para fazer a solicitação. A empresa terá um prazo de até 30 (trinta dias) da solicitação, para efetuar o pagamento da rescisão complementar.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

A empresa poderá conceder adiantamentos salariais quinzenais, aos seus empregados, até o dia 20 de cada mês. Tal adiantamento não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado. O pagamento efetivo do salário deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente, ressalvada a hipótese da não obrigatoriedade para o funcionário admitido no mês e empresas em recuperação judicial.

Parágrafo Único – A empresa que concedia adiantamento salarial, e optar pelo pagamento da remuneração mensal integral até o 5º dia útil do mês subsequente, deverá comunicar essa alteração aos seus empregados com até 60 dias de antecedência.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho, com depósito na conta bancária do trabalhador.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos seus trabalhadores mensalmente contracheques, indicando discriminadamente, a natureza e os valores das importâncias pagas, bem como os descontos efetuados para o INSS, Imposto de Renda, da parcela do Vale Transporte a cargo do Trabalhador, descontos efetuados a favor da Entidade Laboral, e a parcela referente ao depósito de FGTS que deverá ser recolhido na CEF mensalmente.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO

Nas substituições que não sejam eventuais, será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais, não se aplicando esta garantia nos casos de treinamento.

CLÁUSULA NONA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos neste acordo, que não esteja previsto na legislação em vigor, ou que excedam aos limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários para qualquer fim.



3 | 18

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

A duração normal do trabalho fixada no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal poderá ser acrescida, quando necessário, horas extraordinárias em número não excedente de 02 (duas) por dia, **exceto aos domingos**, resultando no limite de 10 (dez) horas por jornada que serão remuneradas da seguinte forma:

- a) As horas extras trabalhadas de segunda a sexta-feira serão remuneradas com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o valor da hora normal de trabalho;
- b) As horas extras trabalhadas aos sábados compensados serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

O enquadramento do grau de insalubridade, incluída a possibilidade de contratação de perícia técnica, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, será aferido diretamente pela empresa, sem a necessidade de licença prévia das autoridades competentes do MTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A empresa fará o pagamento da PLR no valor de R\$ 1.545,36 (hum mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em duas parcelas.

Parágrafo Primeiro – O montante do valor a ser pago como PLR 2024/2025 para cada empregado será obtido através do somatório de 1/12 (um doze avos) para cada mês efetivamente trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias trabalhados, no período 1º de novembro 2024 a 31 de outubro de 2025, tomando-se como base o valor conforme acima pactuado.

Parágrafo Segundo – Nos recibos salariais ficará destacado, especificadamente, o pagamento referente à PLR. A empresa que terminar seu contrato pagará a PLR no ato da rescisão.

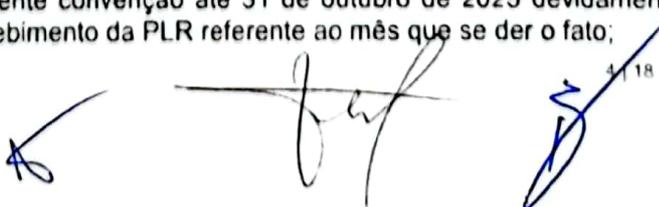
Parágrafo Terceiro – O trabalhador que for demitido por justa causa, devidamente comprovada, perderá o direito ao recebimento da PLR. O trabalhador que for demitido por iniciativa própria ou sem justa causa, receberá o PLR proporcional ao tempo trabalhado na empresa, desde que tenha cumprido pelo menos 30 (trinta) dias do período de avaliação.

Parágrafo Quarto – O pagamento do valor da PLR 2024/2025 será efetivado em duas vezes, sendo da forma abaixo:

- a) A primeira parcela será paga em até o mês de maio de 2025, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor acordado.
- b) A segunda parcela será paga em até o mês de outubro de 2025, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor acordado.

Parágrafo Quinto – Para aferição e verificação do direito ao recebimento do valor referente à PLR 2024/2025 serão obedecidos os seguintes critérios:

- a) **Advertência:** o empregado que tiver duas ou mais advertências e/ou penalidades formais a partir da data de início da vigência da presente convenção até 31 de outubro de 2025 devidamente comprovadas, perderá o direito ao recebimento da PLR referente ao mês que se der o fato;



- b) Absenteísmo: o empregado que tiver faltas injustificadas a partir da data da assinatura da presente convenção até 31/10/2025, perderá o direito ao recebimento da PLR referente ao mês em que ocorrer as faltas.
- c) Para a justificação das faltas por motivo de doença somente serão admitidos atestados médicos emitidos pelo SUS (Rede Pública) ou por médicos credenciados do Plano de Saúde fornecido pelas empresas ou de clínicas conveniadas com o Sindicato. Quanto aos demais, deverão ser submetidos ao médico da empresa.
- d) Considerando que a contagem do período de apuração do montante devido é de 01/11/2024 a 31/10/2025, também serão computadas e aferidas as regras e critérios para recebimento da PLR, principalmente no que tange às Metas Individuais no mesmo período, ou seja, de 01/11/2024 a 31/10/2025.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFEITÓRIO / ALIMENTAÇÃO

A empresa deverá possuir refeitório nos padrões exigidos pela legislação em vigor, com fornecimento de alimentação do Trabalhador – PAT, conforme preceituam as normas instituídas pelo Governo Federal.

Parágrafo Primeiro – Nos canteiros de obras independente de possuírem alojamento e refeitório, a Empresa fornecerá café da manhã aos Trabalhadores que se apresentarem até 15 (quinze) minutos antes da hora do início do expediente;

Parágrafo Segundo – A Empresa fornecerá aos seus trabalhadores alojados, café da manhã, almoço e jantar nos dias de sábados, domingos e feriados, desde que os Trabalhadores cumpram os horários preestabelecidos pela empresa para as refeições;

Parágrafo Terceiro – A empresa se obriga a fornecer água filtrada e própria para o consumo humano aos seus Trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

A partir de 01 de novembro de 2024, a empresa fornecerá mensalmente, junto com a folha de pagamento, uma cesta básica no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), limitado a quem receber até R\$ 7.350,00 (sete mil e trezentos e cinquenta reais) independente do fornecimento de alimentação.

Parágrafo Primeiro – A cesta básica será fornecida para os admitidos e demitidos, desde que seja observada a proporcionalidade de no mínimo 15 dias de trabalho no mês de apuração.

Parágrafo Segundo – O reajuste ora acordado da cesta básica, terá como base 01/11/2024, sendo que a empresa deverá pagar as diferenças correspondentes aos meses de novembro, dezembro de 2024 e janeiro de 2025, na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2025.

Parágrafo Terceiro – A concessão do benefício ficará limitada aos trabalhadores que recebem salário mensal de até R\$ 7.350,00 (sete mil e trezentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CAFÉ DA MANHÃ

A empresa fornecerá a todos os seus trabalhadores, café da manhã no valor mensal de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), valor deverá ser pago junto com o valor da cesta básica.

Parágrafo Primeiro – O fornecimento do café não enseja salário in natura e será pago somente para os dias efetivamente trabalhados, ou seja, não serão pagos para os dias do período de apuração, que houver



ausências por qualquer natureza. O desconto por dias não trabalhados se dará da seguinte forma: o valor de 160,00 será dividido pelo total de dias úteis do mês de apuração e multiplicado pelo total de dias não trabalhados, da mesma forma, não havendo nenhuma ausência no período de apuração o valor será pago integral.

Parágrafo Segundo – O reajuste ora acordado do café da manhã, terá como base 01/11/2024, sendo que a empresa deverá pagar as diferenças correspondentes aos meses de novembro, dezembro de 2024 e janeiro de 2025, no mês de fevereiro de 2025.

Parágrafo terceiro – A concessão do benefício ficará limitada aos trabalhadores que recebem salário mensal de até R\$ 7.350,00 (sete mil e trezentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PROGRAMA COLABORADOR DESTAQUE

Os colaboradores que atenderem ao programa interno da empresa serão bonificados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro – O pagamento da bonificação do Programa Colaborador Destaque não enseja salário in natura e será feito exclusivamente àqueles que estiverem em atividade normal de trabalho e que atendam aos requisitos do programa.

Parágrafo Segundo – Não estão elegíveis a este programa:

- ✓ Estagiários e aprendizes;
- ✓ Colaboradores admitidos e demitidos no mês de apuração;
- ✓ Colaboradores de terceiros e temporários;
- ✓ Colaboradores que estiverem de férias no mês de apuração;
- ✓ Colaboradores que exerçam cargos de Liderança.

Parágrafo Terceiro – Na apuração para a elegibilidade, serão considerados:

- ✓ Não ter faltas ou atrasos injustificados;
- ✓ Não ter atestado médico;
- ✓ Não ter advertências ou suspensões;
- ✓ Não causar nenhum dano por mal uso ao patrimônio, máquinas e equipamento e EPI da empresa ou do cliente;
- ✓ Zero ocorrências de segurança (desvio comportamental);
- ✓ Enviar ferramentas e equipamentos para a manutenção conforme plano de manutenção ou quando estiverem danificados;
- ✓ Manter ferramentas e equipamentos limpos, guardados e organizados;
- ✓ Checklist 100% preenchido conforme equipamento/ ferramenta;
- ✓ Para os motoristas e operadores de equipamentos dirigíveis, informar de imediato todo e qualquer desvio dos equipamentos para sua liderança, bem como: Pneu no limite do TWI, vidros trincados ou quebrados, cinto de segurança com defeitos, extintores e acessórios dos equipamentos que não estejam adequados ao uso ou ausente, ar-condicionado com problemas, janelas abertas e ocorrências de acidente de trânsito.

Parágrafo Quarto – A apuração ocorrerá mensalmente seguindo o mesmo calendário de fechamento do cartão ponto. O valor será pago junto com o valor da cesta básica.

Parágrafo Quinto – A elegibilidade ao programa ficará limitada aos trabalhadores que recebem salário mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

The image shows three handwritten signatures or initials in blue ink. The first is a simple checkmark-like mark. The second is a stylized signature. The third is a signature with a date stamp '01/18' written next to it.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA DE NATAL

No mês de dezembro/2025, a empresa fornecerá a seus trabalhadores uma cesta natalina no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mediante crédito no Cartão Alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do Vale Transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da construção pesada, no que diz respeito às constantes transferências dos trabalhadores para os diversos canteiros de obras da Empresa, por força do próprio processo construtivo, acordam as Entidades Convenientes, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, que, com a concordância expressa dos trabalhadores, poderão as empresas fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte, tal como definido pela legislação.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese prevista no *caput* desta Cláusula, o Trabalhador assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento que lhe será feito em folha suplementar, sob o título de "indenização de transporte", e que, como tal, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo Segundo - Os atrasos decorrentes de problemas com veículos fornecidos pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

Parágrafo Terceiro - A empresa quando executando obras fora do perímetro urbano, onde não exista linha regular de transporte coletivo, fornecerão transporte aos seus empregados, devendo utilizar ônibus ou qualquer outro tipo de veículo fechado nos quais os trabalhadores viajarão sentados em bancos, ficando expressamente proibido o transporte em carrocerias de caminhões, caçambas e similares, mesmo quando tais carrocerias forem de algum modo, fechadas, em rodovias federal, estadual, municipal e vias urbanas conforme NR-18 e o Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo Quarto - A empresa fica obrigada a fornecer vale-transporte a seus empregados, quando não fornecerem transporte próprio ou subcontratados de terceiros com atendimento exclusivo. Para os vales transporte concedidos a empresa promoverá o devido desconto na folha de pagamento dos trabalhadores que não poderá exceder a 1,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário, salvo condições mais favoráveis para o empregado.

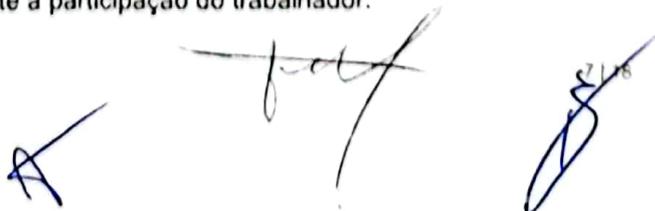
CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

A empresa que já concede planos de assistência médica não poderá retirar o referido benefício, desde que previsto no contrato com o seu cliente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE SEGURO EM GRUPO

A empresa oferecerá um plano de seguro de vida em grupo, totalmente ou parcialmente subsidiado, aos seus Trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o trabalhador optar pelo seguro, o subsídio da empresa no prêmio, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento), ficando as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela do prêmio correspondente à participação do trabalhador.



Parágrafo Segundo - Quando o plano de seguro for inteiramente gratuito, para o trabalhador, torna-se automática a sua adesão ao mesmo, independente de formalização em qualquer documento específico para tal fim.

Parágrafo Terceiro - O Plano de Seguro de Vida em Grupo deverá prever uma cobertura mínima equivalente a 12 (doze) vezes o valor do piso normativo estabelecido neste acordo para o Oficial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO NA CTPS

A Empresa deverá fazer as devidas anotações nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores no que diz respeito aos cargos exercidos, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a Carteira Profissional por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar nas mesmas os atestados médicos apresentados pelo Trabalhador, devendo ser fornecido recibo de entrega e de devolução da CTPS.

Parágrafo Primeiro - No ato das contratações, a empresa exigirá do empregado a CERTIDÃO DE SINDICALIZAÇÃO emitida pelo sindicato profissional, em papel timbrado, para cumprimento da Lei Estadual nº 11.303, de 22 de julho de 2020, que trata da priorização da mão de obra local no percentual de 70% (setenta por cento).

Parágrafo Segundo - Em função das regras relativas a Lei 13.709/21, o Sindicato somente poderá manter em seu banco de dados as informações relativas aos funcionários para o propósito de cadastro e deverá manter em consentimento direto destes na hipótese de qualquer outra finalidade de uso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência deverão ser anotados na CTPS do Trabalhador, bem como as suas prorrogações para todos os efeitos. Fica estabelecido que todo trabalhador que já tenha laborado com CTPS assinada por um período mínimo de 12 (doze) meses, na mesma empresa que o estiver novamente admitindo, não poderá ter novo contrato de experiência naquela mesma empresa, salvo se for exercer função diferente da anteriormente exercida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TELETRABALHO - HOME OFFICE

Poderá a empresa, através de contrato de trabalho e/ou aditivo contratual, estabelecer o trabalho fora das dependências dela, com a utilização de tecnologias de informação, que por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

O comparecimento às dependências para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado não descaracteriza o Teletrabalho, desde que a atividade seja preponderantemente externa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NO TRCT

A empresa poderá optar pela assistência sindical no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT para fins de conferência dos termos do referido TRCT.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS

Os cálculos indenizatórios serão efetuados com a integração da média das horas extras e o que mais integre a remuneração para este fim, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MÃO DE OBRA

A Empresa em suas atividades produtivas utilizar-se-á de mão-de-obra própria, de empreiteiros e subempreiteiros, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes respondendo solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente convenção.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos empregados das empresas subempreiteiras, as Normas Coletivas pactuadas neste acordo Coletivo, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindical, retributiva e mensalidade associativa, desde que estas pertençam a mesma atividade econômica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

A Empresa se compromete, quando solicitadas formalmente, e por escrito, apelo Sindicato laboral, a fornecer o nome, endereço e CNPJ das subcontratadas, no prazo de 3 dias úteis após a solicitação.

Parágrafo Primeiro - Caso a Empresa principal não forneça a informação solicitada no prazo previsto, o Sindicato Laboral oficiará o Sindicato Patronal, sem prejuízo dos processos administrativos a serem propostos.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Patronal mediará qualquer problema que seja detectado pelo Sindicato Laboral nas subcontratadas.

Parágrafo Terceiro - A Empresa exigirá de suas subcontratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos Trabalhadores, inclusive deste acordo Coletivo de Trabalho.

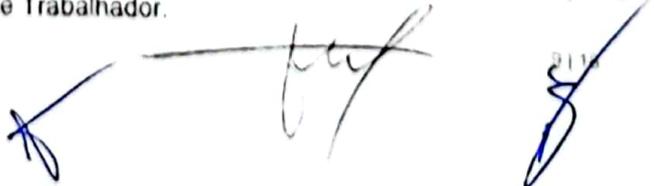
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO E REGIME POR TEMPO PARCIAL

Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro pessoal, a empresa, mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato laboral, poderá contratar novos empregados por prazo determinado, e/ou em regime por tempo parcial, ajustando-se entre as partes cláusulas e condições baseadas no dispositivo legal criado para tal finalidade.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho a tempo parcial será de 30 (trinta) horas semanais sem hora extraordinária, ou se até 26 (vinte e seis) horas semanais com acréscimo de até 6 (seis) horas extras. Após cada período de 12 (doze) meses de contrato de trabalho, o empregado terá 30 (trinta) dias de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

O Trabalhador alojado na obra, ao ser dispensado sem justa causa, terá direito a permanecer no alojamento, com refeições e/ou em local contratado pela Empresa para esse fim, até o dia imediato ao do pagamento da sua rescisão contratual. O não cumprimento desta Cláusula acarretará multa de 20% (vinte por cento) do piso mínimo da categoria em favor de Trabalhador.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MÃO DE OBRA LOCAL

As empresas, empreiteiras e subempreiteiras, priorizarão a contratação de mão de obra do local de execução da obra ou de cidades circunvizinhas no percentual de 70% (setenta por cento), de acordo com a Lei Estadual nº 11.303, de 22 de julho de 2020, exceto quando comprovada a não existência de mão de obra qualificada e disponível no local de execução da obra ou nas cidades vizinhas.

Parágrafo Único: A contratação da mão de obra local, no percentual mínimo de 70% (setenta por cento) deverá ser realizada pela empresa através do SINE estadual, através do site: www.trabalho.ma.gov.br

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

A Empresa fornecerá aos Trabalhadores as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o Trabalhador responsável pelo bom uso e conservação delas.

Parágrafo Primeiro - Em casos de dano, extravio ou a não devolução das ferramentas de trabalho, a Empresa fará o desconto dos seus respectivos valores, salvo no caso de desgaste natural das mesmas.

Parágrafo Segundo - Fica ressalvado à Empresa a possibilidade de contratar profissionais com suas próprias ferramentas, mediante acordo entre as partes. A Empresa se obriga, neste caso, a fornecer local adequado à guarda das ferramentas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NÍVEL DE EMPREGO

A Empresa procurará adotar uma política de manutenção de pessoal, de forma que só efetuem rescisões individuais de contrato de trabalho quando esgotadas todas as possibilidades internas de aproveitamento de pessoal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE REGISTRO DE OBRAS OU CONTRATOS

A empresa que se estabelecer ou estiver em exercício na base territorial do Sindicato laboral, e que realize qualquer tipo de serviço no qual contrate empregado abrangido por esse acordo Coletivo de Trabalho, ficará na obrigação de comunicar ao Sindicato laboral, a obra e seu local, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro desta Convenção ou início da obra.

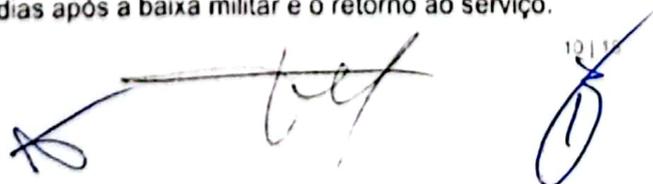
Parágrafo Único - A contratante principal deverá informar o endereço do canteiro de obra, número de empregados, nome do engenheiro responsável, razão social e CNPJ, desde que solicitado pelo Sindicato laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PARA EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurada às empregadas gestantes a estabilidade provisória no emprego, à partir do início da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos em que dispõe o art.10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PARA ALISTAMENTO MILITAR

Os Trabalhadores em idade de convocação para o serviço militar terão estabilidade provisória no emprego, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa militar e o retorno ao serviço.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Atendendo aos princípios contidos na medida provisória nº 1729/98, ao Trabalhador acidentado, é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a partir da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário, salvo as seguintes condições:

- a) Inexistência de sequelas que impeçam o trabalhador acidentado de exercer as mesmas funções anteriores.
- b) Desmobilização geral da obra, por término ou interrupção total dos trabalhos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao Trabalhador que, comprovadamente, estiver faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, desde que tenha 6 (seis) anos de trabalho contínuo na mesma Empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa ou encerramento de atividade do empregado ou acordo, desde que assistido pelo Sindicato laboral.

Parágrafo Único – Para fazer jus ao benefício aqui previsto, o Trabalhador terá que comunicar à Empresa, formalmente e por escrito, mediante apresentação do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, 10 (dez) meses antes da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO

O Trabalhador contratado em outra cidade, a mais de 200 (duzentos) quilômetros do local em que esteja trabalhando, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo Empregador, terá garantido sua passagem de retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do Empregador e sem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA

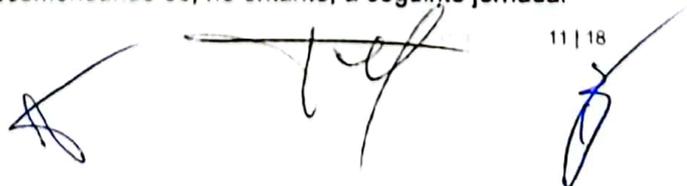
A jornada de trabalho, desde que respeitados os limites legais, bem como haja concordância expressa do empregado, poderá ser flexibilizada, alterada, compensada e estendida, para que atenda aos interesses da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de Segunda-feira a Sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do Sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

- 1) 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e,
- 2) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Ficará a critério da empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas mencionadas na presente cláusula, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada:



- De Segunda-feira a Quinta-feira, 09 (nove) horas;

- Sexta-feira, 08 (oito) horas.

Parágrafo Segundo - O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS – DIAS PONTES

Quando da ocorrência de feriados em terças-feiras e quintas-feiras, as empresas poderão movê-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores, por local de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, de forma que os trabalhadores tenham o "fim de semana prolongado", e nesses casos as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

Parágrafo Segundo - Para aplicação do disposto nesta Cláusula, a empresa se compromete a divulgar a compensação de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento dela com a devida antecedência.

Parágrafo Terceiro - A empresa poderá realizar a troca dos dias considerados como feriados por dia útil, com a prévia comunicação ao Sindicato laboral, e aos empregados.

Parágrafo Quarto - Compensação do Sábado - Na hipótese da adoção da modalidade de trabalho em 5 (cinco) dias, conforme letra "c" acima, com compensação do sábado no curso da semana, ocorrendo feriado de segunda a quinta-feira, as horas de compensação do sábado que deixarão de ser trabalhadas não serão exigidas, sendo que, reciprocamente, recaindo feriados no sábado as horas de compensação no decorrer da semana, não serão dispensadas nem consideradas como horas extraordinárias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Fica acordado neste instrumento a adoção pela Empresa e Empregados, ora representados pelo Sindicato, do sistema de "BANCO DE HORAS", onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, podendo a compensação ocorrer no prazo de até 06 (seis) meses, ressalvado o previsto no § 5º do art. 59 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DE PONTO

Fica acordado entre as partes que o registro da jornada de trabalho poderá ser feito através do ponto manual, mecânico ou eletrônico.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTES

A Empresa concederá abono remunerado de falta nos dias de prova aos Trabalhadores estudantes, que comprovarem frequência em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que comunicadas ao Empregador, por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SOBREAVISO

A critério da empresa, o empregado poderá trabalhar sob o regime de sobreaviso, desde que, com antecedência de 2 dias seja devidamente comunicado pelo empregador do período que deverá permanecer à disposição da empresa fora do estabelecimento empresarial, tendo direito ao recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-hora para cada hora à disposição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

Quando das férias anuais, o empregado perceberá a remuneração que lhe for devida na data da concessão, acrescidas dos adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, desde que habitualmente percebidos no período aquisitivo.

Parágrafo Primeiro - Se no momento das férias o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período aquisitivo.

Parágrafo Segundo - Junto com a remuneração das férias será pago o abono estabelecido pelo artigo 7º da Constituição Federal, cujo valor corresponder a 1/3 do salário base.

Parágrafo Terceiro - O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Quarto - A empresa poderá conceder férias coletivas devendo nesta hipótese comunicar ao Sindicato laboral, da categoria, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA REMUNERADA PARA RECEBER PIS

Fica assegurado aos Trabalhadores da Empresa que não tenham convênio com a Caixa Econômica Federal, uma vez por ano, licença remunerada de 01 (um) dia, que coincida com os horários bancários, no dia em que o Trabalhador tiver que se ausentar para recebimento do PIS, sem perda do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

A Empresa aplicará as normas contidas na NR-18, de acordo com as características de local de trabalho e adotará as medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e, supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, incluindo higiene de instalações sanitárias e segurança dos trabalhadores, inclusive dos subcontratados. Por ocasião da admissão, será ministrado ao trabalhador treinamento adequado sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual e coletivo, necessários ao exercício de cada uma das atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria Empresa.

Parágrafo Primeiro - A Empresa fornecerá, gratuitamente, a todos os seus trabalhadores, os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.), comprometendo-se, os mesmos a usá-los e conservá-los, observadas por ambas as partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo Segundo - É obrigação do Trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sendo que a recusa na utilização dos EPI's fornecidos levará à punição compatível na forma da Lei.



Parágrafo Terceiro - A empresa fornecerá uniforme na forma da NR-18 para todos os Trabalhadores da área de produção. Para os demais trabalhadores esse fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos. Os Trabalhadores ficarão obrigados a zelar pelos uniformes de forma adequada e arcarão com os custos decorrentes do seu uso indevido.

Parágrafo Quarto - Quando as condições de trabalho forem comprovadamente consideradas inseguras, segundo as normas de segurança do trabalho, o Trabalhador deverá informar ao setor de segurança do trabalho, que tomará as devidas providências, a fim de reduzir as causas de possíveis acidentes, antes do início dos trabalhos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CIPA

A empresa organizará e manterá em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na forma estabelecida pelas NR's 05 E 18 (Portaria 3.214/78).

Parágrafo Primeiro - A eleição para novo mandato da CIPA deverá ser convocada pela Empresa, mediante edital interno afixado no quadro de avisos, com um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato.

Parágrafo Segundo - A empresa deverá encaminhar à Entidade Sindical Laboral conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização das eleições, comunicando, por escrito, indicando os eleitos, tanto os titulares como os suplentes.

Parágrafo Terceiro - No intuito de promover redução do índice de acidente de trabalho, Empresas e Entidade Profissional, mediante comum acordo, poderão estabelecer programação para palestras técnicas sobre medicina, higiene e segurança do trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS

Nas atividades e operações previstas na NR-15, os exames médicos serão realizados semestralmente, acompanhados de exames complementares específicos, sempre que o Trabalhador estiver exposto a qualquer agente agressivo ou insalubre, em níveis acima dos limites de tolerância comprovada por laudo, na forma estabelecida na norma legal.

Parágrafo Primeiro - O médico da Empresa, ou do convênio mantido pela Empresa, deverá fazer a notificação prevista no Artigo 169 da CLT, em relação à doença profissional, ou de sua suspeita, às entidades oficiais de saúde e ao setor médico da Entidade Profissional.

Parágrafo Segundo - Em caso de denúncia da Entidade Profissional quanto aos serviços prestados pelo convênio médico, a Empresa deverá analisar as reclamações e cientificar a Entidade Profissional da resolução tomada.

Parágrafo Terceiro - É obrigatório o exame médico do Trabalhador, por ocasião do término do contrato de trabalho, nas atividades e operações constantes da NR- 15. O exame será realizado durante o período do aviso prévio, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 30 (trinta) dias, respeitando o prazo técnico de renovação dos exames.

Na hipótese de não comparecimento do Trabalhador ao exame médico formalmente comunicado, fica a Empresa dispensada de cumprir esta exigência.

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written across the bottom right of the page. To its right is a circular stamp containing the number '18' and some illegible text.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICOS

Quando a Empresa possuir ambulatório, com médico contratado pela Empresa o atestado médico deverá ser submetido ao médico da Empresa, para análise, liberação e aprovação

Parágrafo Único - A empresas se obrigam a aceitar atestados médicos e odontológicos do sindicato ou federação dos trabalhadores, bem como das unidades da rede de atendimento do SUS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

A empresa remeterá, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato laboral, e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

Parágrafo Primeiro - Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as Empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

Parágrafo Segundo - A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e o Sindicato Laboral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

A Empresa manterá as suas obras equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, para atender o Trabalhador eventualmente acidentado, bem como se responsabilizarão pelas despesas de transporte do Trabalhador acidentado, caso necessário.

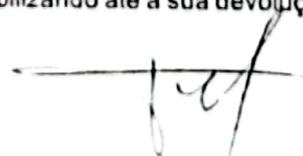
Parágrafo Primeiro- Em caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessite de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para local de atendimento, arcando com as despesas de transporte. Nestes casos, a Empresa deverá avisar aos familiares constantes da ficha de Registro de Empregado sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade da Empresa, tratada no parágrafo anterior, não se aplica aos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículos que estejam a serviço da Empresa, resguardadas as responsabilidades previstas em Lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa se compromete a, em caso de acidente de trabalho, tomarem as seguintes providências em benefício do acidentado:

- a) Remoção do Trabalhador acidentado, providenciando veículo em condições adequadas para transportá-lo até o local de atendimento mais próximo.
- b) Se o Trabalhador vier a sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário em razão de a Empresa não lhe ter fornecido, dentro do prazo legal, por negligência devidamente comprovada, a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, esta deverá lhe ressarcir do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, ao devido pagamento do benefício;
- c) Nos casos de necessidade de socorro urgente, a Empresa recolherá os instrumentos de trabalho do acidentado, providenciando a sua guarda e por eles se responsabilizando até a sua devolução ao mesmo.

   15/18

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

A Empresa permitirá ao dirigente da Entidade Sindical Laboral, devidamente credenciado, acesso aos locais de trabalho, com a finalidade de verificação das condições de higiene e segurança do trabalho, bem como fazer a sindicalização dos trabalhadores, desde que a visita seja previamente solicitada e que esta seja acompanhada por representante da Empresa. Quando estas visitas acontecerem em obras que envolvam questões de segurança pública só será autorizado após a devida anuência do Cliente ou do Contratante Principal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por ofício da Entidade Sindical Laboral, a Empresa liberar os seus Trabalhadores para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 03 (três) Trabalhadores, uma vez por ano e, no máximo, pelo período de 06 (seis) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

Os Trabalhadores sindicalizados não sofrerão restrição à sua contratação ou permanência na Empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DO TRABALHADOR CONTRIBUINTE

A Empresa fornecerá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data dos recolhimentos das contribuições e demais Taxas devidas ao Sindicato laboral representativo da Categoria Profissional, mediante recibo, uma relação contendo os nomes, CTPS, salários e os valores das referidas contribuições dos seus Trabalhadores.

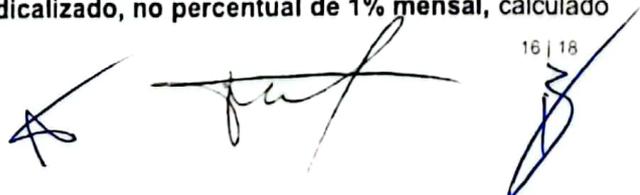
Parágrafo Único- A Entidade Sindical Profissional compromete-se a não utilizar as informações constantes da relação acima mencionada, para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento das contribuições.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa instalará Quadro de Avisos em locais acessíveis aos Trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesses da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - TAXA ASSISTENCIAL MENSAL DOS TRABALHADORES

Estando autorizada pelos trabalhadores em Assembleia Geral, conforme determina o Art. 8º, IV da Constituição Federal/88, Art. 513, alínea "e" da CLT, e Art. 1º da Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, e **Decisão do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral em Recurso Extraordinário com Agravo, Processo nº 0000046-05.2011.5.09.0009**, publicado em 12/09/2023, a empresa da categoria deverá recolher e repassar ao Sindicato laboral, a **Taxa Assistencial Mensal do trabalhador sindicalizado ou não sindicalizado, no percentual de 1% mensal, calculado**



sobre a remuneração bruta, para custeio das atividades mantidos pela entidade representativa dos trabalhadores, e exclusivamente no mês de julho, a Taxa Assistencial, será descontada no percentual de 3%, calculado sobre a remuneração bruta do trabalhador, para custeio das negociações da categoria. A Taxa Assistencial de que trata esta cláusula será depositada na agência 3126/conta corrente 00798-4 caixa econômica federal CNPJ 11.315.500.0001-39, até o 10º dia do mês subsequente ao desconto, mediante o preenchimento do formulário próprio fornecido pelo sindicato Profissional, com o depósito das quantias na conta acima indicada.

Parágrafo Primeiro: O boleto para pagamento da Taxa Assistencial poderá ser obtido através do endereço eletrônico: sindicatotrabalhadore17@gmail.com ou pelo fone: (98) 98102-3292.

Parágrafo Segundo – A ausência de recolhimento da Taxa Assistencial ou o seu não repasse, implicará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC, até a data do efetivo recolhimento e repasse, mais as despesas de cobranças, custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), independente das responsabilidades criminais em caso de apropriação indébita.

Parágrafo Terceiro – Em caso de atraso no pagamento da taxa assistencial, sem comunicação ao sindicato, após dez dias do vencimento do boleto, além dos valores acrescidos por juros e correções constantes no parágrafo anterior, incorrerá na multa por descumprimento de acordo Coletivo de Trabalho, prevista na cláusula 66º deste instrumento coletivo.

Parágrafo Quarto – Os trabalhadores não sindicalizados não farão jus aos benefícios de assistência e outros benefícios oferecidos para os trabalhadores.

Parágrafo Quinto – A empresa fornecerá bimestralmente ao Sindicato laboral a lista com os nomes dos empregados admitidos e demitidos, para fins de controle do cumprimento da Lei 11.303, de 22 de julho de 2020, bem como as guias de pagamento da Taxa Assistencial referente ao mês anterior para efeito de controle, através do endereço eletrônico: sindicatotrabalhadore17@gmail.com

Parágrafo Sexto – No caso de renúncia da contribuição da taxa assistencial, conforme estabelecido no caput desta cláusula, deverá o trabalhador de forma comparecer ao Sindicato laboral da categoria profissional para solicitar sua exclusão em qualquer tempo, durante a vigência do acordo coletivo de trabalho. O Sindicato Profissional, por sua vez, emitirá a Certidão Sindical de Não Sindicalizado ao trabalhador, em papel timbrado da entidade.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAS DURANTE GREVE

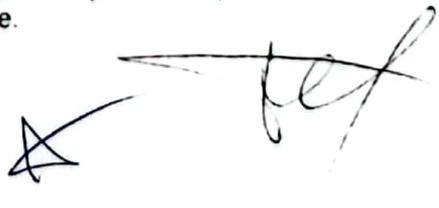
Em caso de greve, as Comissões de Negociação de Trabalhadores e a Empresa definirão, previamente, as atividades e serviços essenciais a serem mantidos em funcionamento.

Parágrafo Único – A greve é um recurso extremo e só deve ser deflagrada após esgotadas as tentativas de solução negociada.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - RECREAÇÃO PARA OS TRABALHADORES

A empresa apoiará o Sindicato Profissional na divulgação das programações destinadas aos Trabalhadores, facilitando o acesso dos seus Trabalhadores incluídos em cada programação.

Parágrafo Único - A empresa procurará incentivar a prática de atividades sociais de seus Trabalhadores nos dias de folga, em especial dos alojados, com a utilização das dependências dos Centros Sociais e Esportivos do SESI e outros, facilitando o transporte.

 17 | 18


CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO NORMATIVA

As Partes estabelecidas, ou que venham a se estabelecer na vigência deste Acordo Coletivo, assim como a Entidade Profissional, ficam obrigadas a cumprir as Cláusulas nela contida.

Parágrafo Único- Constatada a inobservância, por qualquer das Partes convenientes, de cláusula do presente acordo, será aplicada à inadimplente, multa equivalente a 100% (cem por cento) do piso do oficial, elevada para 200% (duzentos por cento) em caso de reincidência específica, importância esta que será revertida em benefício da Parte prejudicada (trabalhador, ou sindicato laboral), ficando excetuadas dessa penalidade aquelas Cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO PESADA

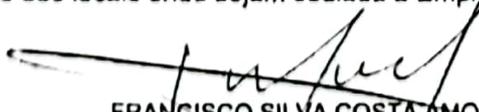
Fica acordado, que a primeira segunda-feira após o dia 03 de julho, passará a ser o Dia do Trabalhador na Indústria da Construção Pesada, Montagem e Manutenção, não havendo expediente nas obras e escritórios da empresa aqui representadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA

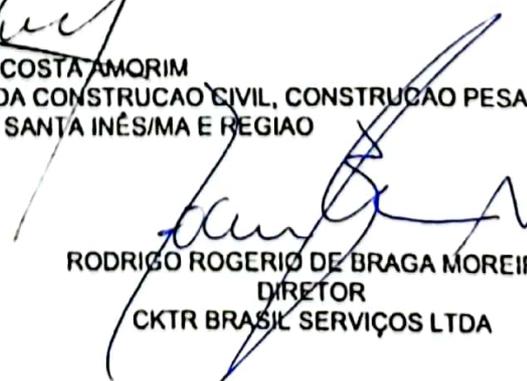
A Entidade Sindical Laboral se compromete, antes de ajuizar qualquer reclamação trabalhista, a consultar a Empresa sobre a possibilidade de uma solução conciliatória para a controvérsia.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste instrumento normativo de trabalho todos os Trabalhadores da Indústria da Construção Pesada (construção de aeroportos, barragens, eclusas, túneis, viadutos, portos, ferrovias, termelétricas, hidrelétricas, metrô, pontes, pavimentação, canais, gasodutos, minerodutos, oleodutos, terraplenagem, estádios, montagens industriais e comerciais, montagens de andaimes, engenharia construtiva e consultiva, plataformas petrolíferas, adutoras, decapeamento de mineradoras e movimentação de terra em mineração e em geral, projetos de irrigação, saneamento básico (esgotamento sanitário), projetos de distribuição de água (até as estações de tratamento), estradas de rodagem em geral e sinalização de rodovias, pavimentação asfálticas ou com outros materiais, obras de infraestrutura, montagem e manutenção industrial, parques eólicos, parques de energia solar fotovoltaicos, linhas de transmissão, estação e subestação de energia elétrica, concessionárias e consórcios de serviços públicos em construção pesada, operadores de máquina muck, tratores, guindastes e outros similares, bem como seus respectivos ajudantes, trabalhadores em sistema off shore, obras da indústria naval e diques secos, da Empresa aqui representada, que exercem essas atividades no Estado do Maranhão, na base territorial do sindicato, independente dos locais onde sejam sediada a Empresa.


FRANCISCO SILVA COSTA AMORIM
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA,
ARTEFATOS DE CIMENTO DE SANTA INÉS/MA E REGIÃO


ILSON JOSÉ DOS SANTOS
DIRETOR
CKTR BRASIL SERVIÇOS LTDA.


RODRIGO ROGERIO DE BRAGA MOREIRA
DIRETOR
CKTR BRASIL SERVIÇOS LTDA